



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 100/93-AD
Fla. 03
Rubrica

PR/RR

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26, 11, 97
cod WWD00027

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
 100/93-AD  
 03  
 WWD00027

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais insertas nos arts. 127 e 129, III, da Carta da República, vem à presença de V.Exa. propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido liminar

contra

**ESTADO DE RORAIMA**

**CODESAIMA - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA**

**C E R - CIA. ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**PARANAPANEMA S/A - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONTRUÇÃO,**

sita na R. Guanabara, 65 - B. São Pedro;

**IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS,** em

razão dos fatos que passa a expor:

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL -
Pt. 100/93-AD
Fl. 03
Rubrica: [assinatura]

02.

Os réus estão construindo no sul deste Estado, no RIO JATAPU, uma usina hidroelétrica com capacidade de gerar dez megawatts de energia, cujo reservatório inundará hum mil e quinhentos hectares.

2. Com início de construção silenciosa no interior do floresta, a obra encontra-se, hoje, em esta do avançado.

3. A Constituição Federal exige, no art. 225, § 1º, inciso IV, estudo prévio de impacto ambiental para obra como as tais, senão vejamos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"

4. Ainda no mesmo art. 225, § 1º, o inciso VII determina:

"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

5. Inobstante o estado avançado da obra, os construtores têm, sistematicamente, desprezado a Constituição da República e feito pouco caso em relação às exigências legais e desrespeitado as instituições federais que têm por missão fiscalizar e autorizar tal tipo de obra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

JUSTIÇA FEDERAL -	
Pr.	100/93-AD
Fls.	09
Rubrica	

03.

6. Veja-se, a título de exemplo, o que encontra-se desatendido e as datas em que foi exigido pelo IBAMA, que marcam bem o descaso e a afronta que os construtores têm manifestado.

a) **Maio de 1992** - Ofício IBAMA/SUPES/RR/GAB nº 145/92

O IBAMA solicita cópia do processo relativo à concessão dos licenciamentos a fim de serem homologado (fls. )

O Ofício 143/93 do Sr. Presidente do IBAMA, dirigido ao Subprocurador-Geral da República, **ÁLVARO COSTA**, em **01 jun 1993**, informa que a autarquia não concedeu licença prévia para a usina. Apenas o órgão estadual concedeu uma licença prévia de caráter provisório, renovada uma vez, com validade de 120 dias a partir de 10 de dezembro de 1992 (fl. ).

b) **Junho de 1992** - A empresa construtora foi notificada pelo IBAMA por ter efetuado desmatamento sem solicitação ao órgão competente (fl. )

A empresa foi autuada e aplicada uma multa correspondente a 35.861,95 UFIR.

O total da área desmatada sem autorização foi de 172,30 ha.

A multa não foi recolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 100/93-AD
Fla. 05
Rubrica

04.

c) Maio de 1992 - Ofício 145/92 solicitando a apresentação do processo de Licenciamento Ambiental e o Plano de Controle Ambiental - PCA.

As exigências não foram cumpridas até a presente data, inobstante o IBAMA tenha concedido sucessivas prorrogações.

7. MM. Juiz, o Jornal FOLHA DE BOA VISTA de hoje, 29.09.93, quarta-feira, anuncia que no próximo dia 05 de outubro será efetuado o desvio do rio Jatapu.

Tal não pode ser permitido face a ausência de cumprimento das exigências constitucionais e legais para implantação de obra de tal porte com tamanho impacto ambiental.

Veja-se que até a presente data não foram apresentados e os construtores não detêm

Licença Prévia

Licença de Instalação

Plano de Controle Ambiental - PCA

Plano de Recuperação Ambiental das Áreas degradadas - PRADE

8. Os réus estão obrigados a possuir as licenças e apresentar os planos acima, por força das normas a seguir transcritas.

Constituição Federal, art. 225, § 1º, incisos IV e VII (já transcritos);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL	
Pr.	100/93-110
Fls.	06
Relator	

05.

9. A Lei 6.938, de 31 ago 1981, dispõe:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Nacionais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

10. Nenhuma destas normas foi atendida. O Ministério Público Federal não tem conhecimento de que as publicações a que se referem o § 1º da Lei tenham sido efetuadas a fim de dar publicidade ao fato.

11. Os construtores estão edificando sem a Licença de Instalação e, sequer, Licença Prévia.

12. Estas licenças e suas destinações estão previstas no Decreto 99.274, de 06 jun 1990, segundo dispõe o art. 19, incisos I e II:

"Art. 19 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;



10/93 AA  
07  
J

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

06.

II -Licença de Instalação (LI), autorizan do o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo Aprovado."

13. A competência do IBAMA para a concessão e homologação das licenças, decorre do fato de que os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, são de competência federal, conforme assentado no art. 21, XII, "b", da Constituição Federal.

14. Decorre, também do fato de que a obra tem significativo impacto ambiental de âmbito regional, uma vez que encontra-se localizada próxima à fronteira dos estados de Roraima, Amazonas e Pará. O Rio corre nos estados de Roraima e Amazonas. Neste último estado fica o curso do rio JATAPU abaixo da barragem.

Vejam-se os dispositivos:

"Lei 6938/81

Art. 10, § 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA."

Resolução CONAMA nº 001, de 23 jan 1986

"Art. 3º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA (hoje IBAMA), o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal."

Constituição Federal, art. 21, XII, "b"

"Art. 21. Compete à União:

XII - expor, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL
P. 100/93-AD
Fl. 08 //
Rubrica

07.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

15. A competência do IBAMA para licenciar a obra quando a mesma tem significativo impacto ambiental de âmbito regional, está assentada no § 4º do art. 10 da Lei 6938/81, "verbis":

"§ 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Nacionais Renováveis - IBAMA, o licenciamento previsto no 'caput' deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

16. Ocorre MM. que, segundo informação contida no Of. 143/93, de 01.06.93, do Presidente do IBAMA, os construtores sequer detêm Licença de Instalação concedida pelo órgão estadual (fl. ).

17. A propósito, vejamos o que diz a Resolução nº 006, de 06 set 1987 do CONAMA.

"Art. 4º. Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeita das as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da licitação para a construção do empreendimento.

17. DO IMPACTO EM TERRAS INDÍGENAS

A Eletrobrás, através do Of. 399/93, reconhece que a Usina de JATAPU encontra-se entre duas áreas indígenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 100/193-110
Fls. 09
Rubrica

08.

- Área indígena Trombetas-Mapuera, à montante, interdita pela Portaria FUNAI PP/3633, de 08.11.87.

- Área Indígena Wai-Wai, delimitada pela Portaria GTI nº 1441-E, de 05.10.82, à jusante.

18. O represamento fatalmente afetará as condições de vida dos índios Wai-Wai. É fato que obras de barramento em rios provocam sérios efeitos ambientais sobre o curso d'água, pois, per si, o barramento transforma o corpo hídrico, na área barrada, de um regime de água corrente para um regime de água parada. A mudança de regime afetará a ictiofauna, que verá o rio interrompido e perderá as condições ecológicas físico-químicas e biológicas de ali continuar vivendo e reproduzindo.

19. Por não ter sido apresentado Plano de Controle Ambiental, não se sabe qual o impacto da obra sobre as populações ribeirinhas.

20. A obra situa-se a 19 Km do ponto de entrada do Rio JATAPU na área indígena dos Wai-Wai. Não se tem dados sobre a qualidade da água após o barramento, tempo de residência no reservatório, desmatamento da área inundada, espécies de peixes migradores e local da desova, tudo de importância na alimentação e sobrevivência dos índios.

21. Ainda que a represa não esteja dentro das terras indígenas, o seu impacto será sofrido naquelas terras, por força do acima exposto, em razão de o curso do rio Jatapu estar dentro da área demarcada, tendo inteira aplicação o § 2º do art. 231 da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 100/93-AD
Fls. 10
Rubrica

09.

"Art. 231, § 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

22. DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA

Inobstante todos os fatos acima, o IBAMA tem sido escandalosamente tolerante com os construtores. Diga-se mesmo, omissão.

23. Inobstante o seu poder de polícia deferido legalmente, poderia já há muito ter procedido o embargo da obra, seja pela via administrativa ou judicial e nada fez. Deve responder pela omissão.

24. A competência do IBAMA para determinar a suspensão das atividades dos construtores poluidores vem determinada na Lei 6938/81, como se vê adiante:

"Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL -
Pr. 100/93-AD
Fis. 11
Rubrica

10.

IV - Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar, fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitará os transgressores:

I - À multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, DF, territórios ou pelos Municípios;

IV - À suspensão de sua atividade.

25. Não há dúvida, portanto, quanto à obrigação do IBAMA de exercer o seu poder de polícia, seja multando, seja embargando a obra, total ou parcialmente ou, até mesmo através de medidas judiciais que já poderia ter proposto.

26. O meio ambiente - rio, matas ciliares, fauna e flora - em Jatapu vem sendo agredido sem controle do órgão ambiental competente, não se sabendo o que restará ao final da construção da usina e como será o controle e restauração da biota para minizar os prejuízos à vida das populações ribeirinhas, dos índios dos animais e da floresta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL -
Pr. 100/93 AD
Fls. 121
Rubrica

11.

MM. Juiz, nesta próxima terça-feira, dia 05 de outubro, está previsto o desvio do Rio Jatapu do seu leito, como parte das obras para que a construção da usina tenha prosseguimento.

Urge uma medida drástica para suspender este ato e os demais que visem ao prosseguimento da obra irregular, até que os construtores venham apresentar todas as exigências constitucionais e legais, no plano ambiental, necessários ao soerguimento de obra de tal porte.

Posto isto o MPF pede:

I - A imediata expedição de mandado liminar suspendendo o desvio do Rio Jatapu, previsto para o dia 05 de outubro, terça-feira;

II - Medida liminar determinando a imediata paralisação de todas as atividades para construção da usina;

III - A estipulação de multa de CR\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros reais) aplicada solidariamente aos réus, em caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo das sanções penais;

IV - A estipulação da multa adicional de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros reais) - independentemente da prevista no item III - para cada dia em que os réus prosseguirem na obra sem autorização, sem prejuízo das medidas penais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL -
Pi 100/193-AD
Fls. 13
Rubrica

12.

A legislação vigente exige que, antes de deferir medida liminar contra pessoa jurídica de direito público, o Juiz mandará ouvi-la em 72 (setenta e duas) horas.

O caso destes autos, entretanto, é peculiar e a situação de Roraima mais ainda.

Já houve caso neste estado em que, tomando conhecimento de medida liminar ou probabilidade de seu deferimento, sua execução foi frustrada através de manobras artificiosas, quais sejam, antecipando-se o ato. Quando o Oficial de Justiça foi dar conhecimento a quem de direito, da decisão judicial de suspensão do ato, ficou retido em uma sala enquanto o ato antecipado e praticado às pressas antes de sua chegada, era ratificado em outro local.

Para evitar que este fato se repita nesta ação, requer o MPF que V.Exa. conceda de imediato a medida liminar e determine o seu cumprimento pela Construtora PARA NAPANEMA e, em seguida, aos demais réus, mandando-os ouvir, posteriormente para, então deliberar, sobre a manutenção ou revogação da medida.

No mérito, pede o MPF:

IV - Que seja determinada a suspensão da obra até que sejam atendidas as exigências de Licença Prévia e de Instalação, Planejamento e Controle Ambiental, devidamente aprovados pelo órgão federal competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA FEDERAL -
Pr. 100/93-AD
Fls. 101
Rubrica

13.

VI - Em não sendo apresentadas as aprovações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo-se Licença Prévia, Licença de Instalação, Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, sejam os réus condenados a desfazer o que foi edificado até o presente, recuperando e recompondo o meio ambiente ao estado anterior;

VII - Que o Juízo fixe prazo razoável, após expirados os 180 dias de paralisação, para que os réus providenciem, às suas expensas, o desfazimento da obra e a recuperação do meio ambiente, fixando-se multa diária para cada dia de atraso no cumprimento;

VIII - Em não sendo possível recompor os danos causados, que seja estipulada indenização compatível, condenando-se os réus, solidariamente, a pagá-la.

Requer ainda o MPF, que em sendo deferida a liminar, seja enviado pelo Juízo Oficial de Justiça ao local da obra a fim de que este certifique o estado em que se encontram.

Que seja requisitado à Polícia Federal acompanhamento de perito e a confecção de laudo fotográfico do estado das obras e da degradação ambiental nesta data.



JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 100/93 AD
Fls. 15
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

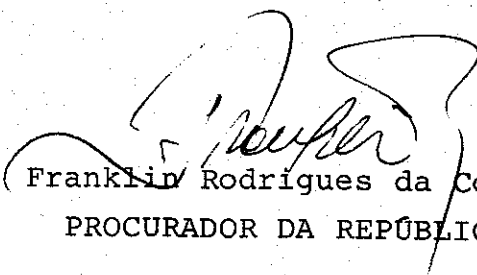
14.

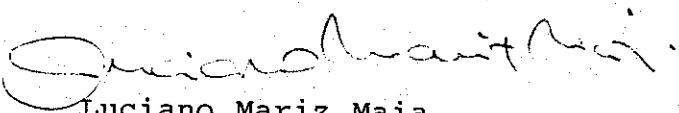
Pede a citação dos réus para, querendo, virem apresentar contestação.

Protesta por provas testemunhais, periciais, requisição e exibição de documentos, avaliações e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de CR\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros reais).

Boa Vista, 29 de setembro de 1993

  
Franklin Rodrigues da Costa  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
Luciano Mariz Maia  
PROCURADOR DA REPÚBLICA